



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 273, DE 2017

Revoga os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17426.70324-62

Revoga os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em exceção ao disposto no art. 59 da Consolidação, o *caput* do art. 59-A faculta às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

A jornada de trabalho acima referida, se acordada mediante acordo individual, além de ser inconstitucional, pois o inciso XIII do art. 7.º da Constituição exige acordo ou convenção coletiva, submeterá o trabalhador a um horário de trabalho que dificilmente poderá recusar, sob o risco de perder o emprego.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 59-B da CLT, ao admitir o acordo de compensação tácito da jornada de trabalho, traz vantagens apenas ao empregador e incertezas ao empregado de quando será realizado, pois é aleatório.

Prevê, ainda, a supressão do intervalo que, nesses casos, não terá natureza salarial e sim indenizatória e, ainda, retira o direito à remuneração em dobro dos dias feriados trabalhados, bem como elimina a redução da hora noturna prevista no art. 73 da CLT, o que tornará ainda mais extenuante o trabalho e retirará direitos do trabalhador.

Contradiz, ainda, a orientação da Súmula nº 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, quando no parágrafo único do art. 59-B estabelece-se que a prestação de horas extras habituais não descharacteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, o que é um contrassenso.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/17426.70324-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 59-

- artigo 59-A

- artigo 73

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>